



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.722382/2011-40  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.911 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2021  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** MARCIO COLEN BARCELLOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

### **Relatório**

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 43 e ss).

Pois bem. Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 3), na qual foi apurado o crédito tributário no valor total de R\$ 42.271,68, acrescido de multa de ofício e juros de mora. Anteriormente, o contribuinte apurou na declaração de ajuste anual o valor de R\$ 17.420,51 (imposto a pagar).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 5), referido lançamento decorreria da infração relativa à omissão de rendimentos no valor de R\$ 153.715,20, referente à fonte pagadora "Global AG Agropecuária do Brasil LTDA". A fiscalização esclarece o cálculo da omissão:

Segundo constam os recibos de pagamento a Autônomo (RPA) apresentados pelo próprio contribuinte, o total de rendimentos auferidos em maio e abril/2008 pela prestação de serviço de colheita de safra para a Global AG Agropecuária do Brasil LTDA, CNPJ 07.797.139/0001-33, foi na ordem de R\$ 252.892,00.

Enquadramento Legal:

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.911 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10183.722382/2011-40

Arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

A = Rendimentos recebidos, conforme RPA apresentadas pelo contribuinte: R\$ 252.892,00;

B = Rendimento informado na declaração referente à empresa Global: R\$ 99.176,80;

C = A – B = Rendimentos omitidos: R\$ 153.715,20.

O contribuinte apresenta impugnação na qual argumenta, em síntese, que a maior parte dos rendimentos constantes dos recibos não foram efetivamente recebidos, tendo em vista pagamentos em cheques com insuficiência de fundos.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 43 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO. CHEQUES SEM FUNDOS. EMISSÃO NO ANO-CALENDÁRIO POSTERIOR.

Fica mantida a infração de omissão de rendimentos quando a eventual prova trazida aos autos pela defesa se refere ao ano-calendário posterior.

CHEQUES DEVOLVIDOS. DEMONSTRAÇÃO NÃO CONCLUSIVA

A simples indicação de que houve cheques devolvidos ou bloqueados pelo sacado no ano base sem que os históricos das operações possibilite identificar com segurança que tais valores não se constituem em rendimentos do autuado impossibilita sua exclusão do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 52 e ss), trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

1. Embora o contribuinte tenha apresentado os recibos, o mesmo não auferiu a renda declarada no ano de 2008 e menos ainda nos anos posteriores, tendo em vista que o pagamento feito pela sobredita empresa deu-se por cheques, os quais não haviam fundos para cobri-los, conforme demonstrado na impugnação.
2. O Recorrente apresentou os recibos de serviços prestados no ano-calendário de 2008, e que deveriam ser pagos em 2008, conforme acordado com a empresa Global AG Agropecuária do Brasil LTDA. Ocorre que a empresa descumpriu o acordo, pagando apenas o valor de R\$ 99.176,80 (noventa e nove mil, cento e setenta e seis reais e oitenta centavos), de acordo com a descrição dos fatos, na Notificação de Lançamento, restando o valor de R\$152.736,56 (cento e cinquenta e dois, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).
3. Diante do não pagamento no ano de 2008, após várias tentativas de receber o valor remanescente acordado (R\$ 152.736,56, cento e cinquenta e dois, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), o recorrente recebeu três cheques para serem descontados em setembro de 2009, vide cópia dos mesmos, já acostada aos autos.
4. Em verdade, a empresa passava por dificuldades e não poderia pagar o recorrente, de modo que a única previsão seria para o final do ano-calendário de 2009, todavia, o recorrente já havia emitido os recibos.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.911 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10183.722382/2011-40

5. A soma dos valores constante nos três cheques sem fundos, ora juntados, é exatamente o valor do crédito tributário constituído, todavia, os cheques foram devolvidos pela instituição financeira por insuficiência de fundos, portanto tal renda não foi auferida pelo recorrente.
6. Embora os cheques estejam datados do ano-calendário de 2009, conforme destaca o sobredito acórdão, o contrato feito entre o contribuinte e a empresa, referente a prestação de serviço daquele, fora feito no ano-calendário de 2008. Ao passo que não houve cumprimento do acordo entre as partes, agora, vem, oportunamente demonstrar nos extratos bancários fornecidos pela instituição financeira SICREDI OURO VERDE MT de sua única conta bancária, que o valor apontado pelo Fisco não fora creditado.
7. O único meio que dispõe o recorrente de comprovar que os rendimentos atribuídos a ele não foram creditados em sua conta, é a juntada dos extratos bancários.
8. Desta feita, por fim, resta provado que não deve prosperar o lançamento, vez que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, o que não configurou-se no caso em tela, conforme os extratos bancários, os cheques foram depositados, mas não houve saldo, portanto, não houve ganho de renda.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.**

Conforme narrado, a controvérsia dos autos diz respeito à omissão de rendimentos referente à fonte pagadora “Global AG Agropecuária do Brasil Ltda”, no valor de R\$ 153.715,20, tendo sido questionado, pelo recorrente, em sua defesa, o montante de R\$ 152.736,56.

A fiscalização, com base nas informações das RPA apresentadas pelo contribuinte, identificou que o total de rendimentos auferidos em maio e abril/2008 pela prestação de serviço de colheita de safra para a Global AG Agropecuária do Brasil LTDA, CNPJ 07.797.397/0001-33, foi na ordem de R\$ 252.892,00, sendo que o rendimento informado na declaração referente à empresa Global foi no montante de R\$ 99.176,80.

A defesa mantém sua linha de argumentação e argumenta que parte dos rendimentos não foi efetivamente recebida, porquanto recebeu por meio de cheques devolvidos pela instituição financeira por insuficiência de fundos.

A decisão recorrida afastou a argumentação trazida pelo recorrente, sob o fundamento de que data de emissão dos cheques, refere-se ao ano-calendário de 2009, motivo pelo qual entendeu que não se prestariam a comprovar não recebimento de rendimentos no ano-calendário 2008, objeto da autuação.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.911 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10183.722382/2011-40

Em seu recurso, o sujeito passivo esclarece, dentre outros pontos, que: (i) a soma dos valores constante nos três cheques sem fundos, ora juntados, é exatamente o valor do crédito tributário constituído; (ii) embora os cheques estejam datados do ano-calendário de 2009, o contrato feito entre o contribuinte e a empresa, referente a prestação de serviço daquele, fora feito no ano-calendário de 2008; (iii) a empresa passava por dificuldades e não poderia pagar o recorrente, de modo que a única previsão seria para o final do ano-calendário de 2009, todavia, o recorrente já havia emitido os recibos; (iv) o único meio que dispõe o recorrente de comprovar que os rendimentos atribuídos a ele não foram creditados em sua conta, é a juntada dos extratos bancários.

Pois bem. O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, os rendimentos tributáveis, recebidos pelo contribuinte, devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, sendo que na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos, em confronto com os valores informados em Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA) e os declarados pelo contribuinte, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Contudo, não são raras as oportunidades em que há erro nas informações constantes nos Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA), sendo que, nessas hipóteses, a transferência do ônus probatório para o contribuinte significa um verdadeiro fardo, muitas vezes inalcançável, sobretudo por se tratar de prova negativa, no sentido de que não teria recebido tais valores.

No caso dos autos, o recorrente argumenta que recebeu da Global AG Agropecuária do Brasil Ltda (CNPJ 07.797.397/0001-33), no ano-calendário de 2008, apenas o montante de R\$ 99.176,80. Afirma, ainda, que não teria recebido o montante de R\$ 152.736,56, e para comprovar suas alegações, anexou aos autos os cheques de e-fls. 10 e ss, alegando que, somados, alcançariam a diferença cuja controvérsia permanece questionada nos autos.

Dessa forma, entendo que se faz presente, no caso concreto, questão prejudicial que impede um exame seguro acerca da matéria posta.

Isso porque, entendo que a argumentação do contribuinte é oportuna, pois a ação fiscal baseou-se em informações contidas nos Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA).

Assim, dada a argumentação do contribuinte e os documentos apresentados, entendo que o feito não está pronto para julgamento e, por isso, voto em converter o julgamento em diligência, a fim de que:

(a) A fiscalização junte aos autos, os Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA) cuja fonte pagadora é GLOBAL AG AGROPECUÁRIA DO BRASIL LTDA (CNPJ 07.797.397/0001-33), referente a ano-calendário objeto do presente lançamento (ano-calendário 2008) e que serviu como suporte para o trabalho da fiscalização.

(b) A fiscalização intime a fonte pagadora GLOBAL AG AGROPECUÁRIA DO BRASIL LTDA (CNPJ 07.797.397/0001-33) para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias: (b.1) Atestar a exatidão das informações constantes nos Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA), ano-calendário 2008, em relação ao contribuinte MARCIO COLEN BARCELLOS; (b.2) Informar o montante de rendimentos tributáveis efetivamente pagos ao contribuinte e o valor do

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.911 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10183.722382/2011-40

imposto de renda retido na fonte, ano-calendário 2008, anexando aos autos prova do efetivo pagamento, tais como nota fiscal, depósito em conta, cheques etc, além da documentação que atestaria o vínculo de contratação, porventura existente, tais como ordem de serviço ou contrato de prestação de serviço.

(c) Ao final, seja oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender, inclusive especificando a eventual diferença de valores com os informados pela fonte pagadora.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que:

(a) A fiscalização junte aos autos, os Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA) cuja fonte pagadora é GLOBAL AG AGROPECUÁRIA DO BRASIL LTDA (CNPJ 07.797.397/0001-33), referente a ano-calendário objeto do presente lançamento (ano-calendário 2008) e que serviu como suporte para o trabalho da fiscalização.

(b) A fiscalização intime a fonte pagadora GLOBAL AG AGROPECUÁRIA DO BRASIL LTDA (CNPJ 07.797.397/0001-33) para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias: (b.1) Atestar a exatidão das informações constantes nos Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA), ano-calendário 2008, em relação ao contribuinte MARCIO COLEN BARCELLOS; (b.2) Informar o montante de rendimentos tributáveis efetivamente pagos ao contribuinte e o valor do imposto de renda retido na fonte, ano-calendário 2008, anexando aos autos prova do efetivo pagamento, tais como nota fiscal, depósito em conta, cheques etc, além da documentação que atestaria o vínculo de contratação, porventura existente, tais como ordem de serviço ou contrato de prestação de serviço.

(c) Ao final, seja oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender, inclusive especificando a eventual diferença de valores com os informados pela fonte pagadora.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite